ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-375/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4194/2014
PROTOCOLO	:	1495371
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO-2014
SUCEDIDO	:	JULIO CESAR PEREIRA CABRAL
CARGO DO SUCEDIDO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
SUCESSOR		JULIANA ZORZO SILVA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE CARGO DE PRESIDENTE. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Prestação de contas regular de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº35/2011. Remessa intempestiva dos documentos.

II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo do Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, do Ordenador de Despesa *Júlio Cesar Pereira Cabral* (Sucedido) para *Juliana Zorzo Silva* (Sucessora).

Através do ofício nº 415/DIPLAF/FUNDAC/2014, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 30/04/2014, fora encaminhada, tempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-19668/2014 f. 27/29, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e

patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*, exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço – PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-1424/2015. f.30/31.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo do titular do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	RECEITAS		
	Anterior	**No período**	**Acumulada**
Estimada	0,00	0,00	0,00
Arrecadada	40.616,22	2.987,09	2.987,09
Diferença	**40.616,22**	**2.987,09**	**2.987,09**

	DESPESAS		
	Anterior	**No período**	**Acumulada**
Fixada	1.301.000,00	3.200.000,00	3.200.000,00
Realizada	1.269.727,51	0,00	0,00
Diferença	**-31.272,49**	**-3.200.000,00**	**- 3.200.000,00**

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS

	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Receita orçamentária	40.616,22	2.987,09	2.987,09
Receita Extraorçamentária	1.269.727,51	1.269.727,51	1.269.727,51
Saldo Exercício Anterior	87.145,11	41.437,33	41.437,33
TOTAL	**1.397.488,84**	**1.314.151,93**	**1.314.151,93**

SAÍDAS

	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Despesa orçamentária	1.269.727,51	0,00	0,00
Despesa Extraorçamentária	86.324,00	1.269.792,51	1.209.792,51
Saldo data Transferência	41.437,33	104.359,42	104.359,42
TOTAL	**1.397.488,84**	**1.314.151,93**	**1.314.151,93**

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo balanço Anterior	**Aquisições no Período**	**Alienações no Período**	**Saldo data Transferência**
Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Mat. de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

PASSIVO				
	Saldo Balanço Anterior	**Inscrição**	**Baixas**	**Saldo data Transferên-cia**
Dívida Flutuante	1.269.727,51	0,00	1.209.792,51	59.935,00
Dívida Fundada	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**1.269.727,51**	**0,00**	**1.209.792,51**	**59.935,00**

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS SALDOS DISPONÍVEIS

CAIXA	R$	0,00
BANCOS – CONTA MOVIMENTO	R$	0,00
BANCOS - CONTA CONVÊNIO	R$	0,00
VINCULAÇÃO EM C/C BANCÁRIAS	R$	104.359,42

Considerando que o prazo da remessa da documentação é de 20 (vinte) dias contados da efetivação da transferência, realizada em 12/03/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 21/04/2014, porém, os documentos foram remetidos em 30/04/2014, portanto com 9 dias de atraso. Assim, a multa deve ser

aplicada no valor de 9 (nove) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Presidente do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, passado de ***Julio Cesar Pereira Cabral*** para sua sucessora ***Juliana Zorzo Silva,*** nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ***Juliana Zorzo Silva,*** inscrito no CPF nº 016.743.041-61, no valor de correspondente a **9(nove) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator.

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 06 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo de Presidente do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande, passado do Senhor Júlio Cesar Pereira Cabral para sua sucessora Senhora Juliana Zorzo Silva, nos termos do anexo I, capitulo V, item "III", alínea "b", inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício; II) pela aplicação de multa à Juliana Zorzo Silva, CPF nº 016.743.041-61, no valor de correspondente a 09 (nove) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Waldir Neves Chadid; Excelentíssimo. Senhor Relator Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo;

Excelentíssima. Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande,06 maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator